



D.P.V.
Construtora

VANIZ J G LÓ

CNPJ: 01.324.865/0001-76

Pg. 1

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: 106/2024
Concorrência Eletrônica: 22/2024

Objeto: Contratação de empresa em regime de empreitada global para executar a construção de 3 paradas de ônibus, no bairro São Francisco de Paula, Distrito Industrial e no interior do município na linha Vinte e Um de Abril.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação,

A empresa **VANIZ J. G. LO**, devidamente inscrita no CNPJ: 01.324.865/0001-76, com sede na Rodovia RS150, 4.720, Bairro São Caetano, na cidade de Frederico Westphalen - RS, por seu representante legal, vem respeitosamente apresentar suas **contrarrrazões** ao recurso interposto pela empresa **DA ROSA SERVIÇOS DE ALVENARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME**, nos termos a seguir expostos:

I. DA VALIDADE DOS CNAEs

Os CNAEs apresentados pela empresa **VANIZ J. G. LO** são amplamente compatíveis com o objeto do presente processo licitatório. Reiteramos que as atividades descritas em nossos CNAEs são suficientes para executar a construção das paradas de ônibus previstas. As atividades de construção e instalação abrangem:

- **42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias:** Esta classe inclui a construção de vias públicas e estruturas correlatas, que abrangem a edificação de paradas de ônibus, sendo que a infraestrutura rodoviária envolve atividades que vão desde terraplenagem até o acabamento final, incluindo a construção de elementos acessórios como paradas de ônibus.
- **42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação:** A abrangência desta atividade inclui obras de infraestrutura correlatas, que são essenciais para a construção de qualquer estrutura pública, incluindo paradas de ônibus que precisam estar integradas às redes urbanas de água e esgoto.
- **43.13-4-00 - Obras de terraplenagem:** A terraplenagem é uma atividade inicial e fundamental para a construção de qualquer estrutura, garantindo a base adequada para a construção das paradas de ônibus.
- **71.12-0-00 - Serviços de engenharia:** Este CNAE abrange todos os aspectos técnicos e de engenharia necessários para a elaboração, execução e supervisão do projeto das paradas de ônibus.

Além disso, a alegação da empresa recorrente de que nossa empresa não possui CNAE específico para a fabricação de estruturas metálicas é irrelevante. O processo licitatório refere-se à construção das paradas de ônibus, não à fabricação de estruturas metálicas. Nossa empresa, conforme os CNAEs



apresentados, possui plena capacidade técnica e operacional para contratar terceiros que forneçam as estruturas metálicas, caso necessário, sem que isso nos desqualifique para a execução do objeto licitado.

D.P.V.
Construtora

II. DA VALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa **VANIZ J. G. LO** foi devidamente assinado digitalmente, conferindo-lhe plena validade jurídica conforme as normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). A alegação de que o contrato poderia não ter validade devido a um suposto problema na datação é completamente infundada.

A assinatura digital é suficiente para garantir a integridade, autenticidade e não-repúdio do documento. Além disso, o contrato foi formalizado dentro das normas e prazos estabelecidos pelo edital, e cumpre todos os requisitos legais e contratuais, não havendo qualquer dúvida sobre sua validade.

Ademais, é importante destacar o que está disposto no contrato, em sua cláusula 3.a: "PRAZO: A vigência é por tempo indeterminado a contar de sua assinatura. Ambas as partes podem pedir rescisão do contrato, por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias;". Este trecho do contrato deixa claro que a validade do mesmo é contínua desde o momento de sua assinatura, reforçando ainda mais que o contrato está em plena conformidade e operando sob os termos acordados. Portanto, qualquer alegação de irregularidade na datação ou validade do contrato é destituída de fundamento, uma vez que o documento segue rigorosamente as normas legais aplicáveis e atende plenamente aos requisitos contratuais exigidos pelo edital.

III. DA INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DO EDITAL E DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS

O edital, em seu item 4.3, especifica claramente que *as declarações devem ser feitas em campo próprio no sistema licitatório eletrônico*. Desta forma, a necessidade de enviar essas declarações na documentação física é uma interpretação equivocada por parte da empresa recorrente, visto que o próprio edital não exige isso explicitamente. O uso de sistemas eletrônicos para declarações é uma prática comum e visa a simplificação e a segurança do processo, sendo as declarações consideradas válidas no momento em que são submetidas eletronicamente.

Portanto, a alegação de que a empresa **VANIZ J. G. LO** não apresentou todas as declarações é inverídica, uma vez que todas as exigências foram cumpridas conforme o edital e dentro do sistema eletrônico previsto para tal.

IV. DA FALTA DE LEGITIMIDADE E FORMALIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo apresentado pela empresa **DA ROSA SERVIÇOS DE ALVENARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME** apresenta falhas graves que comprometem sua legitimidade. Primeiramente, o recurso não contém uma assinatura válida, o que por si só já coloca em questão a sua validade formal. Um documento sem assinatura não pode ser considerado legítimo ou digno de apreciação em um processo administrativo de tamanha importância.

Além disso, a empresa recorrente já foi desabilitada no certame por não atender às exigências de capacidade técnica, conforme apontado pelo sistema: "Sistema - Motivo: Atestados de capacidade técnica apresentados não contemplam objeto similar ou compatível com o objeto da licitação, estando em



VANIZ J G LÓ

CNPJ: 01.324.865/0001-76

Pg. 3

desacordo com o exigido no subitem 6.1.4, letra C do edital." Desta forma, a insistência da empresa em questionar a habilitação da **VANIZ J. G. LO** demonstra uma tentativa desesperada de reverter sua própria desqualificação, utilizando argumentos que carecem de fundamento técnico ou legal.

D.P.V.
Construtora

V. DA NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS NORMAS E À TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa **VANIZ J G LO** respeitou todos os trâmites legais e seguiu rigorosamente as normas previstas no edital. Em contrapartida, a postura da empresa **DA ROSA SERVIÇOS DE ALVENARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME** revela uma tentativa de tumultuar o processo licitatório, buscando desqualificar concorrentes com alegações sem fundamento e sem base jurídica.

A manutenção da habilitação da empresa **VANIZ J. G. LO** é essencial para assegurar a continuidade do processo licitatório dentro dos parâmetros de legalidade, transparência e eficiência que regem as contratações públicas. A aceitação de recursos inconsistentes como este apenas serve para atrasar a execução de obras públicas necessárias, prejudicando a administração e a população.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se a total improcedência do recurso administrativo apresentado pela empresa **DA ROSA SERVIÇOS DE ALVENARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME**, mantendo-se a habilitação da empresa **VANIZ J. G. LO** no Processo Licitatório 106/2024, Concorrência Eletrônica 22/2024, para a execução da obra objeto do certame.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Frederico Westphalen, 16 de agosto de 2024.

VANIZ J G LO
CNPJ: 01.324.865/0001-76